



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600130-21.2024.6.21.0158

Procedência: 158ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SUPLENTE. PARENTESCO COM PREFEITO. INCIDÊNCIA DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 14, § 7º, DA CF. EXCEPCIONALIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JEFERSON HENRIQUE AGUIAR PEREIRA contra sentença prolatada pelo Juízo da 158ª Zona Eleitoral de PORTO ALEGRE/RS, a qual **deferiu** pedido de registro de candidatura de PABLO SEBASTIAN ANDRADE DE MELO para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “As condições de elegibilidade foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preenchidas, não havendo notícia de inelegibilidade.” (ID 45684638)

O recorrente alega que: a) “é parte legítima para interpor o presente recurso mesmo sem haver impugnado a candidatura, uma vez que se trata de matéria constitucional”; b) “O recorrido, em 2020, foi eleito suplente de vereador pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no mesmo pleito em que o seu pai, Sebastião Melo, foi eleito prefeito de Porto Alegre/RS”; c) “O recorrido não é titular de mandato eletivo, razão pela qual não lhe é aplicável a exceção do Art. 14, § 7º da CF”; d) o presente caso se diferencia daquele analisado pelo “Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600441-91.2020.6.05.0030, cujo redator do acórdão foi o Min. Alexandre de Moraes” e “deferiu o registro de candidatura a vereadora da cunhada do então prefeito de Nazaré/BA”; e) “Pablo Melo, quando requereu o seu registro de candidatura, exercia a vereança há 1 ano e 7 meses [ID 45684644], metade do tempo do caso supostamente análogo”; f) de todo modo, “O TRE/RS não está vinculado ao referido julgamento, ainda mais porque o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não incidência da parte final do § 7º do Art. 14 da Carta Magna aos suplentes em exercício de mandato”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45684642)

Em contrarrazões, o recorrido sustenta que: a) “a irresignação recursal se volta contra a posição mais recente da cúpula da Justiça Eleitoral, adotada em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso com grande similitude fática ao do recorrido e baseada na melhor interpretação do regime de inelegibilidades”; b) “nas inelegibilidades cujo critério é a titularidade no cargo, o tempo de exercício de mandato importa”; c) “Até o presente momento titulou a cadeira de seu partido por $\frac{3}{4}$ do mandato”; d) o recorrente emprega “argumento equívoco” ao afirmar que “o recorrido contaria apenas 1 ano e 7 meses de mandato”; e) “o recorrido já cumpriu aproximadamente 3 anos de mandato, com a única peculiaridade de que o período não foi ininterrupto”. Com isso, requer: 1) “O retorno dos autos à origem, com abertura do prazo de 7 dias para a defesa, já que a autoridade judiciária originariamente competente para julgar as arguições de inelegibilidade nas eleições municipais de 2024 em Porto Alegre não apreciou os argumentos das partes e nem as provas já juntadas e/ou que poderiam vir a sê-lo”; 2) “Alternativamente, caso o Tribunal resolva prosseguir no julgamento, seja negado provimento ao recurso”. (ID 45684656)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a legitimidade ativa do recorrente com base na Súmula nº 11 do TSE: “No processo de registro de candidatos, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, **salvo se se cuidar de matéria constitucional.**”

Pois bem, a inelegibilidade é matéria constitucional e infraconstitucional. A ver:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9º **Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação**, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Quanto ao mérito, cabe, primeiramente, averiguar o real tempo de exercício de vereança do recorrido. Para tanto, convém analisar certidão emitida em 28/08/2024 pela Câmara Municipal de Porto Alegre (ID 45684644): a) “de 1º de janeiro de 2021 a 31 de março de 2022” [1 ano e 3 meses]; b) “do dia 25 ao dia 29 de abril de 2022” [5 dias]; c) “do dia 09 ao dia 14 de maio de 2022” [5 dias]; d) “desde o dia 02 de janeiro de 2023 [8 meses]. Ou seja, considerando o tempo possível de exercício até o momento, o recorrido exerceu aproximadamente a **metade**.

A partir desse dado, parte-se para a leitura do AgR-AgR-REspel nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

060044191 (0600441-91.2020.6.05.0030) do e. TSE, citado por ambas as partes, e publicado em 18/10/2021. Nesse caso, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão. Portanto, importante trazer os principais trechos de sua fundamentação:

À margem da norma proibitiva, a Constituição visa igualmente preservar a possibilidade de carreiras políticas independentes e autônomas, razão porque estabeleceu exceções em seu texto¹, de maneira a viabilizar a disputa eleitoral a quem, legitimamente, pretende concorrer, seja cônjuge, parente ou companheiro.

[...]

Com o compromisso e posse no cargo parlamentar, – ainda que temporariamente –, os suplentes passarão a ostentar todas as garantias e prerrogativas parlamentares, em virtude de estarem substituindo o titular do cargo, inclusive estarão sujeitos a norma excepcional e permissiva do §7º, do artigo 14 da Constituição Federal, que afasta o impedimento do exercente de mandato parlamentar de pleitear a reeleição ao mesmo cargo, dentro da circunscrição de atuação do chefe do Poder Executivo.

Em resumo, não há diferença jurídica entre o suplente que assumiu o compromisso e tomou posse, temporária ou definitivamente, do suplente que se tornou definitivamente titular.

Obviamente, verificada situação fática a apontar mecanismo fraudulento para afastar a inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal, haverá desvio de finalidade na assunção do suplente; devendo ser concedida interpretação construtiva dos preceitos que compõem a estrutura normativa regime jurídico das inelegibilidades, sempre tendo em vista a rejeição de “qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar

¹ Art. 14, § 7º, da CF. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.** (g. n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral”. (STF – RE nº. 158.314-2 – PR, Rel. Min. CELSO DE MELO).

Ou seja, o TSE tem entendimento de que aquele suplente que assume momentaneamente o mandato apenas para afastar a restrição eleitoral deve ter a sua inelegibilidade reconhecida, diante da assunção ao cargo em verdadeiro desvio de finalidade, tão somente para rechaçar a proibição. (g. n.)

Dessa leitura, percebe-se que o atual entendimento do e. TSE afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF ao suplente que tenha exercido o cargo parlamentar – ainda que temporariamente. Porém, como visto, ocorre exceção a essa regra quando o suplente assume momentaneamente o mandato apenas para afastar a restrição eleitoral, caracterizando desvio de finalidade.

Nesse contexto, não é razoável supor que o ora recorrido tenha exercido a vereança por aproximadamente 1 ano e 11 meses, até o momento, com o mero propósito de afastar a inelegibilidade em análise. Tem-se essa conclusão ao se levar em conta que o exercício do cargo, por tempo considerável, não se resume apenas ao ano de 2024, iniciou-se ainda em 2021.

Em complemento, cabe salientar que durante esse período, o recorrido recebeu expressiva votação para **deputado estadual** em 2022 (12.467 votos), o que demonstra visibilidade política própria, afastando a *ratio* da norma proibitiva constitucional, a qual, como sublinhada pelo Ministro Alexandre de Moraes, é evitar que o chefe do Poder Executivo atue “dentro da máquina administrativa”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com seu substancial poder, para, “em eventual desvio, eleger seus parentes”.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar